



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003495/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.525 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE MOLDURAS CATARINENSES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, geram direito a créditos a serem descontados das contribuições sob regime não cumulativo. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA.

Os combustíveis e lubrificantes aplicados em veículos próprios, utilizados para transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou acabados, entre estabelecimentos do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente, para corrigir o valor reconhecido pela DRJ, nas aquisições de peças e serviços de manutenção, para R\$ 2.707,32 (dois mil setecentos e sete reais e trinta e dois centavos). Vencidas as conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa que davam provimento para também reverter as glosas da aquisição de combustíveis. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de incidência não-cumulativa, formalizado através do PER n.º 2743.19908.111109.1.5.08-04, vinculado às receitas de exportação, referente ao 2º trimestre de 2007. Posteriormente a empresa apresentou a Declaração de Compensação — DCOMP n.º 22948.40384.290708.1.3.08-7984.

Do Despacho Decisório

O Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido e a compensação a ele vinculada homologada até o limite do crédito reconhecido. Para a análise do crédito, a interessada foi intimada e apresentou os documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

A partir da análise dos documentos apresentados, a Autoridade Fiscal, conforme relata, glosou, da base de cálculo do crédito informada pela contribuinte, as aquisições de produtos e serviços que não se enquadram no conceito de insumos, conforme definido no art. 8º da IN SRF no 404/2004, no caso, itens cuja Nota Fiscal informa os Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 1556 e 2556 (uso e consumo), 1653 e 2653 (combustíveis) e 1933 e 2933 (manutenção).

Da Manifestação de Inconformidade

A interessada defende o direito ao crédito em relação a **peças de reposição e serviços de manutenção** com base na legislação de regência e em soluções de consulta proferidas por órgão da RFB. Alega que “peças em geral (abraçadeira, acoplamento, adaptador, adesivo, broca, bucha, contator, correia, disjuntor, ampadas, mangueiras, parafuso, pilha, pinos, polia, reator, retentor, rolamentos, etc)”, são utilizadas na “reposição de peças já desgastadas nas máquinas e equipamentos utilizados no processo de industrialização, pois estas sofrem um grande desgaste no processo de serragem, secagem e confecção das varetas de madeira para moldura, produto final que será comercializado pela Contribuinte, precisando ser repostas regularmente”. Diz que apresenta em anexo planilha com a relação dos referidos materiais e serviços e cópia de notas fiscais de aquisição (Doc. 10), por amostragem.

Quanto ao **combustível**, explica que “é utilizado nos caminhões próprios que transportam as matérias-primas (madeiras) adquiridas principalmente na região norte do Brasil. Sendo assim, fazem parte do custo de aquisição, ou seja, devem ser consideradas como insumos.

É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/FNS proferiu acórdão nº 07-40.809, em 11 de outubro de 2017 (e-fls. 1101/1118), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, geram direito a créditos a serem descontados das contribuições sob regime não cumulativo. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEL. CONDIÇÃO PARA CREDITAMENTO.

A aquisição de combustível somente gera crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins se o combustível for utilizado em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

O recorrente opõe embargos de declaração face ao acórdão (e-fl. 670/672), no qual alega ao quantificar o valor dos créditos incorreu em erro, pois conforme informado na tabela indicada na Manifestação de Inconformidade (fl. 3 da Manifestação de Inconformidade) e reproduzida preliminarmente, a base de cálculo objeto de glosa para tais itens perfaz o montante de R\$ 74.929,56, o que importa em créditos de PIS (1,65%) no valor de R\$ 1.236,33 e não R\$ 292,50 como informou a Autoridade Julgadora no acórdão.

A recorrente foi notificada em 09 de novembro de 2017 (e-fl. 987), e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1126/1145), no apenas repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, apto, portanto, ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia cinge-se em três pilares argumentativos, quanto ao pleito do contribuinte: i) crédito oriundo de peças de reposição e serviços de manutenção; e ii) crédito oriundo de combustível utilizado para transporte de matéria-prima.

Tratarei em partes.

Do crédito de combustíveis

Quanto ao pleito do crédito oriundo de aquisição de combustíveis, entendeu a DRJ:

Neste contexto, a aquisição de combustível somente gera crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins se o combustível for utilizado em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda. O combustível adquirido que não seja aplicado ou consumido no processo produtivo - como o utilizado em máquinas, equipamentos e veículos para transporte/manuseio de matéria-prima e/ou produtos acabados - caracteriza-se como despesa operacional, entretanto, não há previsão legal para geração de crédito das contribuições.

Noutro passo, afirma o contribuinte – em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário:

Conforme comprovado, o referido combustível é utilizado nos caminhões próprios que transportam as matérias-primas adquiridas principalmente na região norte do Brasil. O valor do combustível é incorporado ao custo da matéria-prima adquirida.

Considerando que o combustível pleiteado diz respeito ao transporte de matéria-prima, destaco as considerações que entendo plausíveis e aplicáveis às razões de decidir do presente caso, do Parecer Normativo COST/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018:

138. Conforme se explanou acima, o conceito de insumos (inciso II do caput do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, se de um lado é amplo em sua definição, de outro restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica.

139. Daí, considerando que combustíveis e lubrificantes são consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer espécie, e, em regra, não se agregam ao bem ou serviço em processamento, conclui-se que somente podem ser considerados insumos do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

(...)

141. Todavia, com base no conceito de insumos definido na decisão judicial em voga, deve-se reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens ou de prestação de serviços, inclusive pela produção de insumos do insumo efetivamente utilizado na produção do bem ou serviço finais disponibilizados pela pessoa jurídica (insumo do insumo).

144. Diante do exposto, exemplificativamente, permitem a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos combustíveis consumidos em: a) veículos que suprem as máquinas produtivas com matéria-prima em uma planta industrial; **b) veículos que fazem o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica;** c) veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços domiciliares para irem ao domicílio dos clientes; d) veículos utilizados na atividade-fim de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte, etc. Já em relação a “gastos com veículos” que não permitem a apuração de tais créditos, citam-se, exemplificativamente, gastos com veículos utilizados: a) pelo setor administrativo; b) para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho; c) por administradores da pessoa jurídica; e) para entrega de mercadorias aos clientes; f) para cobrança de valores contra clientes; etc.

Nesse sentido, entende também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos 9303-009.343, 9303-009.346 e 9303.009.340, de modo que, encampo respectivo posicionamento pelas razões acima expostas, para garantir ao recorrente o aproveitamento de créditos oriundos da aquisição de combustíveis para transporte de matéria-prima.

Do crédito de Cofins sobre peças de reposição e serviços de manutenção

No presente pleito, decidiu a DRJ pelo reestabelecimento do crédito, nos seguintes termos:

À luz dos entendimentos exarados, conclui-se que não mais procede o fundamento para glosa de créditos das contribuições no regime da não cumulatividade, exposto pela autoridade fiscal no Despacho Decisório, no sentido de que as aquisições de produtos para uso e consumo, com CFOP 1556 e 2556, e os serviços com CFOP 1933 e 2933, não se enquadram no conceito de insumos.

Por todo exposto, voto pela procedência da manifestação de inconformidade e reconhecimento do direito creditório ressarcível da Contribuição para o PIS/Pasep, vinculado às receitas de exportação do trimestre, **no valor de R\$ 292,50**, restabelecidas as glosas, como segue:

A autoridade fiscal, ao interpretar a IN SRF n.º 404/2004, entendeu que os produtos e serviços adquiridos pela contribuinte com CFOP 1556, 2556 e 1933 e 2933, não se enquadram no conceito de insumos.

Nesse sentido, se utiliza da seguinte tabela para demonstrar o resultado:

CFOP	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	Total
1556/2556	6.154,75	7.686,44	0,00	
1993 (linha 02 do Dacon)	0,00	756,80	1.026,52	
1993 (linha 03 do Dacon)	311,00	29,66	1.762,32	
Glosas Restabelecidas	6.465,75	8.472,90	2.788,84	
Crédito de PIS/Pasep	106,68	139,80	46,02	292,50
Crédito de Cofins	491,40	643,94	211,95	1.347,29

Afirma o recorrente que houve um erro na consideração da base de cálculo pela DRJ, porque deixou de computar os valores correspondentes ao CFOP 1556/2556 do período de junho – indicado equivocadamente como março na planilha, bem como os valores informados como “1933 (linha 03 do Dacon) não foram objeto de glosa pela fiscalização e “2933 (linha 03 do Dacon)” referem-se, na verdade, ao CFOP 1933, e por fim, deixou de considerar os valores correspondentes ao CFOP 2933, no total de R\$ 7.014,70.

Aponta, ainda, as planilhas na forma como deveriam ter sido consideradas:

CFOP	ABRIL	MAIO	JUNHO	Total
1556/2556	6.154,75	7.686,44	12.683,72	
1933	311,00	29,66	1.762,32	
2933	439,02	5.101,66	1.474,01	
Glosas Restabelecidas	6.904,77	12.817,76	15.900,05	
Crédito de PIS/Pasep	113,93	211,49	262,35	587,77
Crédito de Cofins	524,76	974,15	1.208,40	2.707,32

De fato, aos autos, no momento processual oportuno – em sede de Manifestação de Inconformidade, foram colacionados os seguintes documentos: (i) cópia das notas fiscais de venda que demonstram os produtos industrializados; (ii) cópia dos balancetes do período de apuração do crédito; (iii) cópia das notas fiscais por amostragem de aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção e planilha contendo todas as notas fiscais referentes a tais aquisições; (iv) cópia das notas fiscais por amostragem de aquisição de combustível e planilha contendo todas as notas fiscais referentes a tais aquisições; (v) cópia do livro de entrada da Catarinense contendo o registro de todas as aquisições; (vi) cópia do livro inventário da Catarinense.

Vê-se que houve um equívoco nos valores apontados na planilha relativa aos insumos de peças de reposição e serviços de manutenção, que devem ser corrigidos, para se considerar o valor de R\$ 587,77.

Nesse sentido, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, para que se reestabeleça os valores dos créditos oriundos da aquisição de combustíveis, bem como pela correção dos valores dos créditos oriundos de peças de reposição e serviços de manutenção.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves – Redator designado.

Em que pese o voto proferido pela eminente Relatora, data venia, divirjo quanto a possibilidade de aceitação dos combustíveis e lubrificantes utilizados preponderantemente para o transporte de madeira como insumos aptos a gerarem crédito na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, por conseguinte, da sua avaliação meritosa.

Justamente por concordar com a Relatora sobre a impossibilidade das madeiras adquiridas serem consideradas insumos, por decorrência lógica, os combustíveis utilizados no transporte dessas madeiras também não podem gerar crédito.

Por oportuno, repisemos os termos do voto condutor do Acórdão recorrido que, em síntese, explica o porquê das referidas glosas, transcreve-se o seguinte excerto:

“Foram glosados os valores das aquisições de madeiras utilizadas como insumo, em razão de as transações escrituradas não retratarem a realidade dos fatos. A verificação fiscal abrangeu em conjunto as quatro empresas do mesmo grupo (moldureiras), coligadas à época - Indústria de Molduras Moldurarte, Indústria de Molduras Catarinense Ltda, Indústria de Molduras H. Effting Ltda, Incomarte Indústria e Comércio de Molduras Ltda, que, segundo consta dos autos, praticaram durante os anos de 2002 a 2006, reiterada e continuamente, fraudes contábeis nos pagamentos de madeiras, principal matéria prima dessas empresas, que instauraram completa insegurança quanto à efetividade das transações.”
(grifo nosso)

Logo, deve-se manter as glosas de combustíveis e lubrificantes. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves